

| EDITORIAL

Nova lei de abuso de autoridade e democratização do sistema de justiça criminal

O debate recente sobre os 19 pontos vetados pelo presidente da República na Lei 13.869/2019, mais conhecida como “nova” Lei de Abuso de Autoridade, trouxe à tona a discussão sobre direito de defesa, combate à corrupção, presunção de inocência e devido processo legal.

É louvável a preocupação do legislador em atualizar a defasada Lei de Abuso de Autoridade, que é de 1965. A antiga lei, editada durante os “anos de chumbo” da Ditadura Civil-Militar brasileira, vem sendo criticada desde o início, eis que se voltava, na verdade, à proteção de autoridades que incorressem em abuso, mediante a cominação de penas muito inferiores àquelas cominadas a fatos análogos praticados por particulares. A nova lei define os crimes de abuso de autoridade e pretende alterar esse estado de coisas, violador da proporcionalidade e da igualdade, definindo de forma mais objetiva os crimes e cominando penas mais consentâneas com a gravidade dos delitos cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído (art. 1º).

É inegável que a discussão se dá em boa hora, pois os vazamentos do site *The Intercept* mostram abusos reiterados praticados por membros do Ministério Público Federal e Magistratura, subvertendo o sistema acusatório e o devido processo legal.

Todavia, em um cenário de inchaço legislativo penal, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais tem a obrigação de buscar elementos para a reflexão e racionalização do debate.

Mais uma vez, assiste-se a uma polarização da política nacional. De um lado, alguns magistrados, promotores e policiais se contrapõem à nova Lei, alegando cerceamento de suas atividades profissionais. De outro, uma parcela de profissionais do Direito aguarda a atualização e aprimoramento da antiga Lei de 1965.

Por que, afinal, seria oportuna, hoje, a nova Lei de Abuso de Autoridade?

Quando o legislador constitucional inseriu o artigo 133 na Carta Magna, reconhecendo que o exercício da advocacia é fundamental para a

realização da Justiça, quem ganhou foi a própria cidadania. Em um país democrático, o agente público que comete abusos, por óbvio, deve ser responsabilizado. Observamos uma tendência dos meios de comunicação de desprestigiar a figura do defensor, de desacreditá-lo, fato que colabora para o déficit democrático do sistema de Justiça. Quando essa tendência se transforma em desrespeito a direitos, como a violação de escritórios de advocacia, impedimento de comunicação reservada do defensor com a pessoa presa ou, ainda, quando é dada voz de prisão ao advogado no exercício do seu mister, sem fundamento jurídico válido, quem perde é a própria cidadania. Tais violações são preocupantes e geram um desequilíbrio no processo democrático.

Porém, a expectativa de que uma lei penal vá promover a democratização do sistema de Justiça, contudo, não deixa de afigurar-se como ilusória. Diante de uma reflexão mais aprofundada sobre o tema, soa ingênuo apostarmos que mais uma medida simbólica, como tantas outras, seria capaz de mudar esse déficit democrático do nosso sistema de Justiça. A reforma processual capaz de retirar das autoridades judiciárias poderes absolutos e instituir, finalmente, o sistema acusatório no processo penal brasileiro, retirando sua matriz inquisitorial, perpassa por questões mais complexas e a mudança de toda uma cultura jurídica.

Ainda que se promova com rigor a criminalização primária de atos de abuso de autoridade, sabe-se que o Direito Penal não é instrumento hábil ao enfrentamento dos problemas estruturais que marcam as práticas do sistema de justiça brasileiro.

É bastante previsível que os dispositivos incriminadores apenas se abatam contra indivíduos dos estratos mais baixos do serviço público, ou contra juízes e promotores que não gozem de cobertura política suficiente no interior de suas instituições, que os protejam contra as tentativas de criminalização secundária com base na nova lei. Como qualquer lei penal, não há como se desconsiderar que sua aplicação se dará de forma essencialmente seletiva.

Nesse sentido, as formas de criminalização da

| Caderno de Doutrina

An intersectional approach to understanding the challenges facing incarcerated women
Jamelia N. Morgan 2

Projeto de lei anticrime e a interceptação ambiental da conversa entre os advogados e os presos nos presídios federais
Antonio Baptista Gonçalves 5

A relação entre o projeto de lei anticrime e a teoria do estado de exceção permanente
Thaiana Conrado Nogueira e Thomaz Muylaert de Carvalho Britto 8

Barganha à brasileira: entre a proteção radical de direitos fundamentais e o inquisitorialismo nosso de cada dia
Fernando Alberto Cavaleiro de Macedo Barra 11

Política Criminal Negativa
Raphael Boldt 14

Lava jato: a competência da justiça eleitoral e a convalidação dos acordos de delação premiada
Chiavelli Facenda Falavigno e Alexandre Wunderlich 16

Projeto de Lei Anticrime e seus desejos de encarceramento em massa como solução analgésica de uma política criminal fadada ao fracasso
Natalia Lopes Alves 17

Pacote anticrime e Whistleblower: um ponto dentro da curva
Fábio Augusto Tamborlin 21

O “pacotão” anticrime e o des(Moro)namento do efeito recursal suspensivo da decisão de pronúncia
Daniel Kessler de Oliveira e Diogo Machado de Carvalho 22

Expansão e seletividade: a justiça penal negociada no pacote anticrime
Gabriel Martins Furquim e Salvador Scarpelli Neto 24

O excesso legitimado como regra: a excludente de ilicitude no projeto de lei “anticrime”
Taiguara Libano Soares e Souza e Rebecca Féo de Oliveira 26

Equilibrar o desequilíbrio: a Resolução do CNJ sobre indígenas submetidos à persecução penal
André Augusto Salvador Bezerra, Guilherme Madi Rezende e Michael Mary Lonan 30

| Caderno de Jurisprudência

| CORTES INTERNACIONAIS E SUAS DECISÕES COMENTADAS

Garantias pré-processuais, tortura, o direito a não ser condenado com base em provas ilícitas e “controle difuso de convencionalidade”: o caso Cabrera García e Montiel Flores vs. México
Renata Tavares da Costa 2217

| JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Federal 2220
Superior Tribunal de Justiça 2222
Superior Tribunal Militar 2223
Tribunal de Justiça de Santa Catarina 2224
Tribunal de Justiça de São Paulo 2224
Tribunal de Justiça do Paraná 2224

dita “cifra dourada”, visando à penalização de atos dos poderosos, provavelmente se converterá em medida meramente simbólica, conclusão que se extrai das recentes experiências de movimentação da máquina penal contra indivíduos que não se enquadram no estereótipo delinquencial clássico. Por outro lado, não se pode desconsiderar a hipótese de que a criminalização do abuso de autoridade seja utilizada como instrumento de *lawfare* (criminalização por falta de cobertura), promovendo a perseguição apenas daquelas autoridades que não demonstrem adesão ideológica ao projeto autoritário de encarceramento em massa encampado pela cúpula do Poder Judiciário brasileiro e pelo Ministério Público.

A democratização do sistema de Justiça, assim, demanda muito mais que a edição de uma norma penal. Há que se repensar a seleção dos magistrados e promotores, a ausência de participação social e de ouvidorias externas nessas instituições, a implementação de cotas nos concursos de ingresso e promoção, o estabelecimento de formas de responsabilização político-criminal e publicização das decisões etc.⁽¹⁾

O IBCCRIM sedia a Plataforma Justa, que se propõe a coletar dados e avaliar as distorções havidas no sistema de Justiça no que diz respeito à representatividade, ao orçamento e ao teor das decisões. Nesse diapasão, a partir dos dados de 2018, a Plataforma identificou que, nos Tribunais Estaduais, a probabilidade de um homem branco tornar-se desembargador é 33,5 vezes maior que a possibilidade de uma mulher negra alçar a esse cargo. Dentre os juízes de primeira instância, 48,3% são homens brancos e 31,8% são mulheres brancas, sendo que apenas 11,8% dos juízes declaram-se como homens negros e 6,6% das juízas são mulheres negras.

No que toca aos dados orçamentários do sistema de justiça, a situação de falta de transparência e distorção acerca de prioridades também é evidente. Tomando-se por exemplo o Estado de São Paulo, verificou-se que, em 2018, 5,14% de todo o orçamento estadual foi destinado ao Tribunal de Justiça, sendo um montante superior à soma do orçamento destinado às áreas de assistência social, habitação, saneamento, direitos e cidadania, trabalho, ciência e tecnologia, ambiental, comunicação, esportes e energia.⁽²⁾ Do orçamento do TJSP, 79% foi destinado exclusivamente ao pagamento de pessoal. Nesse diapasão, a plataforma revela que as remunerações de

juízes e promotores no Estado superam em muito, na média, o teto constitucional.

Assim, o déficit democrático do sistema de Justiça é um problema muito mais complexo e que demanda propostas estruturais mais amplas do que a criminalização simbólica de algumas condutas, no sentido de desconstituição da cultura que alça as “castas judiciárias” a um estamento acima da regência da lei.

Se as investidas anteriores de endurecimento penal com vistas à mudança da cultura jurídica no país não foram bem-sucedidas, a repetição dessa fórmula não deverá contribuir significativamente para uma mudança estrutural e efetivação do sistema processual penal acusatório no país. Por outro lado, não se pode negar que o debate sobre as mais diversas formas de abuso de autoridade, ainda que pela via ilusória da edição de uma lei penal, aponta para o reconhecimento da lesividade desse tipo de conduta abusiva praticada por quem historicamente se comporta como se estivesse acima da lei. O reconhecimento da falta de controle das autoridades reforça o quanto precisa ser combatido o elitismo e o autoritarismo presentes sobretudo nas carreiras jurídicas, visando à efetivação de leis já existentes que protegem e garantem o respeito às prerrogativas profissionais e os direitos fundamentais dos cidadãos e cidadãs. A nova Lei de Abuso de Autoridade, assim, está muito longe de promover uma “revolução democrática da Justiça”, conforme preconizada por Boaventura de Souza Santos.⁽³⁾ Contudo, o debate sobre a imposição de limites às autoridades e às práticas palacianas que marcam a cultura jurídica brasileira é urgente, o que se demonstra pela reação das corporações do sistema de Justiça contra o debate legislativo sobre o tema, no afã da manutenção de seus privilégios e de sua recusa em submeter-se à regência do ordenamento jurídico.

Notas

- (1) Dentre essas medidas, a criação de ouvidorias externas do sistema de justiça e a criação de responsabilidade político-criminal para a criminalização de novas condutas encontram-se propostas nas “16 medidas contra o encarceramento em massa” do Ibccrim, Pastoral Carcerária, AJD e CEDD/UnB. Disponível em: https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf.
- (2) Os dados podem ser conferidos em justa.org.br.
- (3) SANTOS, Boaventura de Souza. *Por uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

An intersectional approach to understanding the challenges facing incarcerated women

Jamelia N. Morgan

Introduction: Mass Incarceration

Any discussion on women in prisons must reckon with the fact that we are in a period of mass incarceration, or more accurately race and class-based incarceration. The rates of incarceration are unprecedented in the course of human history. The United States with just 5% of the world’s population holds 25% of those who are imprisoned.

Women are the fastest growing segment of the incarcerated here in the United States. Many of us are familiar with the data. One in 56 women will experience incarceration in their lives – that is, one in 111 white women, one in 18 Black women, one in 31 Latina women. Our

nation incarcerates nearly a third of all women in prison, according to a 2014 report by the International Center for Prison Studies. As I will discuss in this short essay, many these incarcerated women are living with disabilities and women with disabilities represent the vast majority of incarcerated women.

Disability and Incarcerated Women

As many as 80% of incarcerated women meet the criteria for at least one lifetime psychiatric disability. Nearly 73% of incarcerated women in state institutions and 47% in federal institutions report using drugs regularly prior to incarceration. Incarcerated women have